



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

VINICIUS UBALDO HENRIQUES

**ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE EM CRIMES
ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL
OU BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL?**

**SANTA RITA
2021**

VINICIUS UBALDO HENRIQUES

**ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE EM CRIMES
ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL
OU BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL?**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial para à obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Me. José Neto Barreto Júnior

**SANTA RITA
2021**

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

H519d Henriques, Vinicius Ubaldo.

Dolo eventual e culpa consciente nos crimes que envolvem embriaguez ao volante: aplicação do direito penal ou banalização do dolo eventual? / Vinicius Ubaldo Henriques. - João Pessoa, 2021.

50 f.

Orientação: José Neto Barreto Júnior.
TCC (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Culpa consciente. 2. Dolo eventual. 3. Direito penal. I. Barreto Júnior, José Neto. II. Título.

UFPB/BSDCJ

CDU 34

VINICIUS UBALDO HENRIQUES

**ANÁLISE DO DOLO EVENTUAL E DA CULPA CONSCIENTE EM CRIMES
ENVOLVENDO EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: APLICAÇÃO DO DIREITO PENAL
OU BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL?**

Monografia defendida e aprovada, em 07/12/2021, pela banca examinadora:

Professor Me. José Neto Barreto Júnior
Orientador

Professor Me. Wendel Alves Sales Macedo

Professora Me. Nayara Toscano de Brito

RESUMO

A violência no trânsito vem se tornando cada vez mais um problema grave para a população brasileira, principalmente no tocante a mortes no trânsito causadas por motorista embriagados, que são crimes que geram muita repercussão na sociedade, esta que espera uma punição severa para quem comete esses crimes. Nesse contexto, existe um problema no Direito Penal concernente à aplicação do dolo eventual e culpa consciente nos casos de crimes de trânsito causados por motoristas embriagados, sendo necessária uma análise subjetiva de cada caso concreto. Entretanto, os tribunais brasileiros estão adotando de maneira simplista a figura do dolo eventual, fazendo com que o réu responda por homicídio doloso, que possui uma pena maior caso ele respondesse por homicídio culposo. Sendo assim, por meio de análise da doutrina e posições jurisprudenciais dos tribunais, percebe-se que o Brasil caminha para uma banalização do dolo eventual, aplicando tal instituto sem uma análise minuciosa de cada caso apresentado.

Palavras-chave: direito Penal; dolo eventual; culpa consciente; embriaguez ao volante.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA: DOLO E CULPA	8
2.1 Aspectos Históricos	8
2.2 Teoria Causalista	9
2.3 Teoria Neokantiana	10
2.4 Teoria Finalista	11
3 DOLO	13
3.1 Conceito	13
3.2 Teorias do Dolo	13
3.2.1 Teoria da vontade ou do consentimento	13
3.2.2 Teoria da representação	14
3.2.3 Teoria do assentimento	14
3.2.4 Teoria da probabilidade	15
3.3 Espécies de Dolo	15
3.3.1 Dolo natural	15
3.3.2 Dolo Normativo	16
3.3.3 Dolo Direto	16
3.3.4 Dolo indireto	17
4 CULPA	19
4.1 Conceito	19
4.2 Imprudência	20
4.3 Negligência	21
4.4 Imperícia	22
4.5 Espécies de Culpa	22
4.5.1 Culpa Inconsciente	23
4.5.2 Culpa Consciente	23
4.6 Compensação e Concorrência de Culpas	24
4.7 Excepcionalidade do Crime Culposo	25
5 A Embriaguez e o Código Brasileiro de Trânsito	27
5.1 Aspectos Iniciais do CTB	27
5.2 Conceito de embriaguez	31
5.3 A Embriaguez no Código Penal Brasileiro	32

5.3.1 Embriaguez Voluntária e Culposa	32
5.3.2 Embriaguez Preordenada	33
5.3.3 Embriaguez em Caso fortuito ou Força maior	34
5.3.4 Embriaguez Patológica	34
5.4 A embriaguez nos crimes de trânsito	35
6 A DIFÍCIL DISTINÇÃO DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO QUE ENVOLVEM EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL	41
7 CONCLUSÃO	46

1 INTRODUÇÃO

O crescimento em nível nacional na onda de violência tem sido observado nas últimas décadas, não apenas relacionado a assassinatos a mão armada, como também a casos envolvendo a violência no trânsito. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2021), o Brasil está entre os 5 países com maior número de vítimas no trânsito, no qual grande parte é composto por motociclistas, além de apresentar elevada taxa de mortalidade por essa causa.

Nessa perspectiva, o Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro (2020) retrata que a ingestão de álcool é o quarto maior causador de mortes no trânsito. Assim, ressalta-se também, a relevância da discussão sobre os crimes que envolvem embriaguez ao volante, em especial o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Nos últimos tempos, com o aumento nos casos de crimes de trânsito com ação de motoristas embriagados, a sociedade clama por justiça e uma punição mais severa, haja vista a alta reprovabilidade social da conduta descrita. A mídia também tem papel importante, chamando a população para um debate sobre a necessidade de uma punição maior, não importando a análise subjetiva de cada caso concreto.

Em virtude disso, a jurisprudência brasileira tem adotado o instituto do dolo eventual para a prática de crimes de trânsito em que o motorista se encontra embriagado, principalmente no crime de homicídio, respondendo o réu por homicídio doloso com pena de até 20 anos (art. 121 do código penal), com o rito do tribunal do júri, pois o magistrado entende que o motorista embriagado tem previsibilidade de que pode ocorrer o homicídio no trânsito, mas o agente não se importa com isso e realiza sua conduta delituosa. Além disso, os magistrados realizam a análise subjetiva do caso de forma simplista, adotando fórmulas objetivas como “embriaguez + velocidade” sendo dolo eventual, sem uma análise minuciosa de cada caso.

A justificativa do presente trabalho, portanto, constitui-se diante da dificuldade de distinção entre o dolo eventual e culpa consciente nos crimes de trânsito que envolvem embriaguez ao volante, haja vista a necessidade de uma visão subjetiva de cada situação imposta aos magistrados. Ademais, as decisões dos tribunais de forma simplista mostram que o Brasil caminha para a banalização do dolo eventual.

A metodologia utilizada será a análise de jurisprudências acerca do tema, além de doutrina, trabalhos monográficos e artigos relacionados quanto a

responsabilização do réu nos casos de crimes de trânsito envolvendo embriaguez ao volante.

Para atingir os objetivos do trabalho, primeiramente será feita uma explicação acerca da evolução dos elementos do dolo e da culpa durante a história, de acordo com a teoria da ação e tripartite adotada pelo Código Penal brasileiro. Posteriormente, será necessária uma explanação dos conceitos de dolo e culpa e suas espécies e modalidades.

Somado a isso, cabe analisar como a embriaguez está inserida no código penal e no código de trânsito brasileiro e suas consequências. E assim, por fim, explicará a dificuldade na distinção do dolo eventual e culpa consciente e como as decisões dos tribunais estão convergindo para uma banalização do dolo eventual.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS ELEMENTOS SUBJETIVOS DA CONDUTA: DOLO E CULPA

2.1 Aspectos Históricos

Para melhor compreensão do estudo dos elementos subjetivos da conduta, faz-se essencial abordar o contexto histórico do dolo e da culpa, tendo como foco principal a teoria das ações causalista, neokantista e finalista.

Nesse sentido, a partir das mudanças ocorridas com a lei, a história do direito penal se dividiu em três períodos: o de vingança, o humanitário e o científico. O primeiro foi caracterizado pela ausência de sustentação científica nessas leis, tratando-se de aplicação de penas em formas de suplício, com desumanas exibições de violência patrocinadas pelo próprio ordenamento do Estado.

Sendo assim, na fronteira entre o período do terror ou vindicativo e o período das luzes ou humanitário, Cesare de Bonesanamo (1738-1794), nascido na cidade de Milão e mais conhecido como Marquês de Beccaria, produziu o livro “Dos delitos e das penas”. Essa obra consistiu em grande marco para o direito penal por quebrar a herança vindicativa ainda presente na sociedade, tendo em vista a humanização das penas, e evitou a desproporcionalidade entre o delito cometido e a pena aplicada, por não mais usar a vingança como pauta das leis penais (DEODATO, 2015).

Tal mudança motivou a construção de um novo modelo jurídico-penal, fortemente influenciado pela jovem escola da exegese, que ganhou cada vez mais força com a expansão do poderio francês sob o comando de Napoleão, e que foi amplamente marcado por um processo de codificação.

Paul Johann Anselm von Feuerbach (1755-1833), por sua vez, moldou toda uma legislação e a enquadrou em um código, o qual denominou-se Código Penal da Baviera, em 1813, e que inspirou a formulação do Código Penal prussiano de 1851 e o Código Penal alemão de 1871.

A discussão da interpretação das leis por parte dos juízes, portanto, surgiu a partir do Código bávaro. De um lado, a doutrina francesa defendia que o papel do juiz seria apenas ler a lei e cumpri-la integralmente, o que caracterizou a expressão “*bouche de la loi*”, já que a interpretação causaria arbitrariedade. Além disso, tratava-se de um período em que Napoleão comandava a França e não visava conferir esse poder aos juízes.

Já de forma antagônica ao posicionamento dos exegetas, os doutrinadores alemães defendiam a interpretação da lei, seguindo o raciocínio que elas representavam um passado, e que caberia ao juiz adequá-la a uma realidade presente. Ou seja, seria responsabilidade do magistrado interpretar a lei e evitar o arbítrio.

À vista disso, o Código Penal da Baviera foi dividido em duas partes, sendo a primeira a que demonstrava os princípios e ideias centrais acerca do crime e da pena, e a segunda apresentava os ilícitos em si. Para mais, esse Código inaugurou o período científico do Direito Penal, que foi marcado pelo surgimento do manual do direito penal e a sistematização de palavras pelo maior penalista do século XIX, Franz von Liszt (1851-1919), e que se estabeleceu como uma resposta à crítica francesa com relação a interpretação, já que esse sistema deveria definir o que viria a ser o crime e as consequências para quem o cometesse.

Diante disso, criou-se uma forma de permitir a interpretação, mas que se prendesse a um único contexto, mediante a verdadeiros dogmas, em uma doutrina que transmitia tais palavras aos futuros operadores do direito por meio do manual do direito penal. E Liszt, como criador desse esquema de palavras, as dispôs por intermédio de duas teorias: a teoria do crime e a teoria das penas (DEODATO, 2015).

Assim, ao priorizar as mudanças ocorridas nos manuais que surgiram depois de Liszt, a história do direito penal pode ser vista por outro prisma, por meio de três sistemas penais: casualista (naturalista ou técnico-jurídico), finalista e funcionalista (teleológico-racional), e faz-se fundamental destacar que esses sistemas não são excludentes.

2.2 Teoria Causalista

O sistema causalista, logo, tem Liszt como seu idealizador, o qual foi o pai do primeiro sistema penal, do primeiro manual de direito penal e autor do primeiro Código Penal da recém-criada Alemanha, em 1871. Apesar de ser austríaco, ele consolidou sua carreira em território alemão, com notória produção acadêmica e extenso currículo.

Posto isto, o ponto nevrágico do sistema causalista foi o caráter preventivo especial das penas, que teve como ideal a exatidão científica própria das ciências da natureza, na qual “a ação humana é tomada essencialmente como processo casual de um resultado” (DEODATO, 2015 APUD TAVARES, 2000, p.17).

Nesse contexto, para Listz, a partir da não existência de ato de vontade, não há ação, não há injusto e nem crime, como também não há crime sem mudança concreta no mundo exterior, sem um resultado (GRECO, 2017).

Destarte, Liszt elaborou um sistema em que cada palavra que o integre transmite a ideia de algo concreto, que se expressa na ordem natural ou na física das coisas. No sistema penal naturalista, o crime tinha dois requisitos: o fato típico, que resguarda o aspecto objetivo ou legal do delito; e a culpabilidade, que resguarda o aspecto pessoal do delito, mediante a culpa somada ao dolo.

Sendo assim, para a teoria causalista, os elementos “culpa” e “dolo” não se situam na conduta, mas sim na culpabilidade. A finalidade não está incluída na sua conceituação, pois é objeto de estudo no contexto da culpabilidade, onde estão localizados os elementos subjetivos do dolo e da culpa (NUCCI, 2011). De acordo com essa teoria, o agente que der causa ao resultado pratica o fato típico, independente de dolo ou culpa do autor.

2.3 Teoria Neokantiana

A teoria da relatividade de Albert Einstein, “nada é exato, tudo é relativo”, na primeira metade do século XX, enfraqueceu a concepção naturalista de ciência que já perdurava a quase cem anos. Foram retomadas, portanto, teses propostas por Immanuel Kant, que foram além da empiria, e avançaram no campo da metafísica.

Os autores que seguiam essa linha de pensamento, a qual não se estabelece apenas no campo ontológico, mas também atravessa o deontológico, passaram a ser chamados de neokantianos. Nesse contexto, seu maior teórico foi o advogado alemão Edmund Mezger. Essa teoria caracterizou-se pela superação do positivismo e adoção de uma introdução da racionalização no método (CUNHA, 2016).

Uma das principais inovações da teoria neokantiana foi a adição do caráter psicológico-normativo da culpabilidade, definido como juízo de reprovabilidade que a ordem jurídica incide sobre o autor (GRECO, 2017). Ademais, teve-se ainda a implementação do instituto da omissão e a autonomia do dolo e da culpa em relação a culpabilidade, que era característica da teoria causalista.

2.4 Teoria Finalista

Apesar da teoria técnico-jurídica não ter sido alterada em sua totalidade, iniciou-se um movimento, que culminou no sistema penal finalista de Hans Welzel (1904- 1977), através da sua obra intitulada *O novo sistema jurídico penal: uma introdução à doutrina da ação finalista*. A partir disso, passou-se a entender que o sistema penal deveria ser observado pela lógica do contexto formal, com um real construído, e não só por um contexto natural, com elementos verdadeiros ou óbvios.

Welzel, então, acrescentou um requisito a teoria do crime, o da antijuridicidade ou o da ilicitude, assim como fez modificações pontuais no fato típico e na culpabilidade. O fato típico deveria conter não só os elementos objetivos, como outrora, como também, os elementos subjetivos, nesse caso, a culpa e o dolo. A culpabilidade deveria ter uma análise mais criteriosa, com a consciência da ilicitude, exigência de conduta diversa e imputabilidade.

Nesse sentido, Zaffaroni explana:

Sabemos que a localização do dolo não é uma questão resolvida univocamente na doutrina. Para aqueles que, como nós, sustentam uma estrutura teórica do delito a partir de uma concepção finalista da conduta, nos delitos dolosos, o dolo está no tipo como o núcleo fundamental de seu aspecto subjetivo, enquanto, para os que defendem uma estrutura teórica do delito elaborada partir da teoria causal da ação, o dolo está na culpabilidade. Como é lógico, para nós o dolo está livre de toda reprovação, porque a reprovabilidade (culpabilidade) é um passo posterior à averiguação do injusto (conduta típica e antijurídica), pois o dolo integra o injusto como uma característica da tipicidade dolosa (ZAFFARONI, 2001, p.484).

Para a teoria finalista, a conduta deve possuir uma finalidade, diferentemente da teoria causalista, e pode ser definida como “a ação ou omissão, voluntária e consciente, implicando em um comando de movimentação ou inércia do corpo humano, voltado para uma finalidade” (NUCCI, 2011).

Até a década de 1970, o sistema finalista se manteve intacto. Após a publicação do livro *Política criminal e sistema penal*, de Claus Roxin, que é tido como maior penalista da contemporaneidade e preocupou-se em flexibilizar o sistema penal sem traí-lo, formulou-se o sistema teológico-racional, o qual consegue dar flexibilidade aquilo que Liszt chamava de “as barreiras inquebrantáveis da dogmática” (DEODATO, 2015).

Desse modo, a teoria finalista encontrou adversidades em relação aos delitos culposos e omissivos. Entretanto, sua consequência para a teoria do delito foi o enquadramento do dolo na tipicidade (ROXIN, 1997). Ademais, se o dolo fizesse parte

da culpabilidade, não existiria a figura da tentativa, haja vista que ela ganha relevância quando é percebida a verdadeira intenção do agente para cometer o delito, mas o resultado não foi concebido por circunstâncias alheias a sua vontade.

Por fim, a teoria finalista, adotada pelo Código Penal Brasileiro, define crime como um fato típico, antijurídico e culpável. Com isso, analisa a conduta do autor, caso tenha sido dolosa ou culposa, além de investigar se é típica, e ainda, a culpabilidade do agente.

Este estudo, portanto, focará principalmente nos elementos subjetivos da conduta conforme teoria finalista, aprofundando-se no dolo e culpa.

3 DOLO

3.1 Conceito

No que tange ao dolo, trata-se de um elemento subjetivo do tipo, de acordo com a teoria finalista da ação, a qual foi adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, integrando a conduta. Pode ser definido, por consequência, como a vontade de concretizar as características objetivas do tipo (JESUS, 2020). Ademais, o crime doloso está explanado no art. 18 do Código Penal Brasileiro: “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.”

Nesse contexto, conforme o teórico Welzel versa, o dolo possui dois momentos: o momento intelectual, caracterizado pela ação consciente que é conduzida pela decisão da ação, pela consciência do que se quer; e pelo momento volitivo, quando ocorre a decisão a respeito de querer realizá-lo (GRECO, 2019).

3.2 Teorias do Dolo

Durante a história do Direito Penal, houve grande divergência no tocante a definição de dolo, o que culminou no surgimento de novas teorias. Essa divergência doutrinária aconteceu pela necessidade de distinguir a culpa consciente, dolo direto e o dolo eventual, girando em torno de qual elemento seria preponderante no dolo, ou seja, o cognitivo ou o volitivo (BITENCOURT, 2020).

A partir dessa discussão, as seguintes teorias ascenderam: teoria da vontade ou do consentimento, teoria da representação, teoria do assentimento e a teoria da probabilidade.

3.2.1 Teoria da vontade ou do consentimento

O tipo penal se divide em parte subjetiva e objetiva. O primeiro se liga à questão psicológica do sujeito, a sua verdadeira vontade de realizar o ato e atingir o resultado. O segundo se liga ao aspecto externo do crime, a descrição da conduta a ser incriminada (PRADO, 2014).

Para essa teoria, o dolo é o consentimento do resultado, é a previsão e aceitação do resultado. É preciso aceitar a produção do resultado, não somente representar (prever) (CAPEZ, 2018).

Ela se difere da teoria da representação, tendo em vista que não existe uma vontade direcionada para o resultado lesivo, e com isso, o agente consente em sua ocorrência.

3.2.2 Teoria da representação

De acordo com a teoria da representação, é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como provável ou certo para a existência do dolo. Não existe vontade, nem consentimento com o risco, mas existe a responsabilização da conduta, significando, assim, que para esta teoria o dolo é a previsão do resultado como certo.

Grande parte da doutrina entende que essa teoria é inválida, já que ocorre uma classificação da conduta como dolosa, em que o agente poderia ter previsto o resultado ou ter cogitado como provável ou possível, o que acarretaria a entrada do dolo ao campo da modalidade culposa.

Rogerio Greco explica a problemática em torno da teoria da representação e do dolo eventual:

Para a teoria da representação, podemos falar em dolo toda a vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim, decidir pela continuidade de sua conduta. Para os adeptos dessa teoria, não se deve perquirir se o agente havia assumido o risco de produzir o resultado, ou se, mesmo o prevendo como possível, acreditava sinceramente na sua não ocorrência. Para a teoria da representação, não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente (GRECO, 2017, p.319).

Seus principais defensores, Von Liszt e Frank, posteriormente acabaram reconhecendo que somente a representação não seria suficiente para existência do dolo, sendo necessária a vontade e o consentimento do agente com relação ao resultado (BITENCOURT, 2020).

3.2.3 Teoria do assentimento

Essa teoria versa que apenas é necessária a previsão do resultado como certo, provável ou possível, e que não obrigatoriamente o agente tem a intenção de produzi-lo, bastando o seu assentimento (JESUS, 2020). Segundo Bitencourt, havia divergências relacionadas a teoria da representação e a teoria da vontade:

As divergências entre as duas teorias anteriores foram consideravelmente atenuadas pela teoria do consentimento, chegando-se à conclusão de que o

dolo é, ao mesmo tempo, representação e vontade. Para essa teoria, também é dolo a vontade que, embora não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou, o que dá no mesmo, assume o risco de produzi-lo. A representação é necessária, mas não suficiente à existência do dolo, e consentir na ocorrência do resultado é uma forma de querê-lo (BITENCOURT, 2020, p.65).

O Código Penal Brasileiro adotou a teoria da vontade e a teoria do assentimento, haja vista que existe dolo quando tem consciência e vontade de produzir o resultado (teoria da vontade), assim como existe dolo quando o sujeito aceita o risco de produzir o resultado delituoso (teoria do assentimento).

3.2.4 Teoria da probabilidade

A teoria da probabilidade trabalha somente com dados estatísticos, como exemplo, se determinada atitude do agente teria mais probabilidade de se tratar de caso de dolo eventual ou dolo direto. Tal teoria, entretanto, não foi reconhecida pelo Código Penal Brasileiro (GRECO, 2019).

3.3 Espécies de Dolo

3.3.1 Dolo natural

O dolo natural pode ser considerado como qualquer vontade, mesmo não possuindo o *dolus malus* do direito romano:

É o dolo concebido como um elemento puramente psicológico, desprovido de qualquer juízo de valor. Trata-se de um simples querer, independentemente de o objeto da vontade ser lícito ou ilícito, certo ou errado. Esse dolo compõe-se apenas de consciência e vontade, sem a necessidade de que haja também a consciência de que o fato praticado é ilícito, injusto ou errado. Dessa forma, qualquer vontade é considerada dolo, tanto a de beber água, andar, estudar, quanto a de praticar um crime. Afasta-se a antiga concepção de dolus malus do direito romano. Sendo uma simples vontade, ou está presente ou não, dispensando qualquer análise valorativa ou opinativa. Foi concebido pela doutrina finalista, integra a conduta e, por conseguinte, o fato típico. Não é elemento da culpabilidade, nem tem a consciência da ilicitude como seu componente (CAPEZ, 2018, p.369).

O dolo natural é formado pela vontade, isto é, querer ou aceitar a conduta, não incluindo a consciência da ilicitude, uma vez que essa é avaliada na culpabilidade e não na tipicidade, e é aceita no sistema finalista.

3.3.2 Dolo Normativo

O dolo normativo não só precisa existir a vontade de realizar a conduta, como também a consciência de que ela é ilícita:

É o dolo da teoria clássica, ou seja, da teoria naturalista ou causal. Em vez de constituir elemento da conduta, é considerado requisito da culpabilidade e possui três elementos: a consciência, a vontade e a consciência da ilicitude. Por essa razão, para que haja dolo, não basta que o agente queira realizar a conduta, sendo também necessário que tenha a consciência de que ela é ilícita, injusta e errada. Como se nota, acresceu-se um elemento normativo ao dolo, que depende do juízo de valor, ou seja, a consciência da ilicitude. Só há dolo quando, além da consciência e da vontade de praticar a conduta, o agente tenha consciência de que está cometendo algo censurável. O dolo normativo, portanto, não é um simples querer, mas um querer algo errado, ilícito (*dolus malus*). Deixa de ser um elemento puramente psicológico (um simples querer), para ser um fenômeno normativo, que exige juízo de valoração (um querer algo errado) (CAPEZ, 2018, p.369-370).

Nesse sentido, o dolo normativo tem origem neokantiana e seria a junção da consciência, vontade e consciência atual da ilicitude (elemento normativo), com o dolo e a culpa sendo elementos da culpabilidade.

3.3.3 Dolo Direto

No dolo direto, o sujeito pratica a conduta versada no tipo, querendo o resultado como fim de sua ação. Segundo Bitencourt (2020), o dolo direto requer a representação do resultado, dos meios necessários e das consequências secundárias, além do querer da ação, do resultado, bem como os meios escolhidos e o anuir na realização das consequências previstas como certas, necessárias ou possíveis.

Além disso, o dolo direto pode ser classificado como de primeiro grau, quando é relacionado ao fim proposto e aos meios escolhidos, ou de segundo grau, quando é relacionado aos efeitos colaterais, como por exemplo: Caso A queira Matar B, A adquire uma pistola e quando B passa pelo local onde A havia se colocado de emboscada, este efetua o disparo, que causa a morte da vítima. Com isso, concluímos que o dolo de A era direto pois dirigido a produzir o resultado morte, de acordo com o art. 121 do Código Penal, e além de ser direto, será de primeiro grau, haja vista que em razão do meio selecionado, não existia possibilidade de ocorrência de qualquer efeito colateral ou concomitante. Agora imagine que o sujeito é um terrorista internacional e queira causar a morte de um político importante, sabendo que a vítima estaria em um avião fazendo uma viagem, e coloca explosivos na aeronave e detona

quando o avião decola. Nesse caso não somente o político morre, como também outras pessoas que estavam na aeronave, sendo assim, o dolo do crime contra a autoridade pública é de primeiro grau e com as outras pessoas que embarcaram no avião de segundo grau, pois a finalidade primeira não era a morte das outras pessoas, mas sim do político (GRECO, 2017)

Nesse liame, quando o agente desejar buscar diretamente o resultado do tipo penal por meio de sua conduta, não é necessário que o resultado seja certo, basta que seja possível ou provável. Como exemplo, um sujeito com a intenção de matar, atira à longa distância sem ter certeza se conseguirá acertar o alvo. A certeza somente é exigida no que concerne às consequências do ato (ROXIN, 1997).

3.3.4 Dolo indireto

O dolo indireto se divide em dolo eventual e dolo alternativo. O dolo alternativo acontece quando o agente tem previsibilidade e quer um ou outro dos resultados prováveis da sua ação, como por exemplo, o agente que desfere golpes de faca na vítima com intenção alternativa de ferir ou matar (JESUS, 2020). segue as palavras de Rogério Greco sobre o assunto

Como exemplo de dolo indireto alternativo, tomando por base o resultado, podemos citar aquele em que o agente efetua disparos contra a vítima, querendo feri-la ou matá-la. Percebe-se, por intermédio desse exemplo, que o conceito de dolo alternativo é um misto de dolo direto com dolo eventual. Sim, porque quando o agente quer ferir ou matar a vítima seu dolo é dirigido diretamente a uma pessoa determinada; mas, no que diz respeito ao resultado, encontramos também uma “pitada” de dolo eventual, haja vista que o agente, quando direciona sua conduta a fim de causar lesões ou a morte de outra pessoa, não se importa com a ocorrência de um ou de outro resultado, e se o resultado mais grave vier a acontecer este ser-lhe-á imputado a título de dolo eventual (GRECO, 2017, p.322).

Já o dolo eventual, está explanado na segunda parte do art. 18, I, do Código Penal, quando versa: “Diz-se o crime: doloso, quando o agente [...] assumiu o risco de produzi-lo”.

No dolo eventual, o agente prevê o resultado, mas não quer atingi-lo, pouco importando, porém, a sua ocorrência. Como exemplo, tem-se a prática de roleta-russa, com acionamento de gatilho do revólver carregado com um cartucho só, e apontando contra outras pessoas para se testar a sorte (CAPEZ, 2018).

Complementando o pensamento, Damásio de Jesus explana concernente ao dolo eventual:

Ocorre o dolo eventual quando o sujeito assume o risco de produzir o resultado, isto é, admite e aceita o risco de produzi-lo. Ele não quer o resultado, pois, se assim fosse, haveria dolo direto. Ele antevê o resultado e age. A vontade não se dirige ao resultado (o agente não quer o evento), mas sim à conduta, prevendo que esta pode produzir aquele. Percebe que é possível causar o resultado e, não obstante, realiza o comportamento. Entre desistir da conduta e causar o resultado, prefere que este se produza. Ex.: o agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Não obstante essa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro, é-lhe indiferente que este último resultado se produza. Ele tolera a morte do terceiro. Para ele, tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o evento. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo, a título de dolo eventual (JESUS, 2020, p.377-378).

Nessa perspectiva, Busato (2020) mostra que é necessário que o autor tenha o compromisso com a produção do resultado no caso concreto por meio de um desprezo das possibilidades, no qual o autor não é dissuadido pela antevista da probabilidade de resultado danoso, é contundente avaliar o nível de compromisso com o resultado, sendo feita posterior ao fato:

O dolo eventual, como o próprio nome indica, baseia-se na eventualidade da produção do resultado. Vale dizer: a transmissão de sentido da conduta é de que o autor projeta um resultado, que é previsto como uma hipótese possível, até mesmo, provável. No entanto, a projeção a respeito da produção do resultado não o intimida no que tange à realização da ação. Ou seja, a despeito da possibilidade ou probabilidade de superveniência do resultado, o sujeito atua, ainda assim. O autor não é dissuadido da atuação pela antevista da probabilidade de resultado ruinoso. Desse modo, o compromisso para com a produção do resultado se estabelece através do desprezo das possibilidades e não através da identificação do sentido de um direcionamento da intenção de produção do resultado. Importa destacar que aqui, como nos demais casos de dolo, a questão é normativa, atributiva, portanto, quantitativa, tratando-se de uma análise posterior ao fato, que permita revelar o nível de compromisso para com a produção do resultado. A avaliação é feita a partir das circunstâncias, em busca de verificar se há indicadores objetivos capazes de revelar que o autor tivesse, nas circunstâncias em que ocorreu o fato, condições de antever o resultado e que, a despeito disso, possa ter atuado (BUSATO, 2020, p. 599-600).

Por fim, existem alguns crimes dolosos os quais não permitem a aplicação do instituto do dolo eventual, haja vista que exigem um especial fim de agir, devendo obrigatoriamente possuir a consciência de praticar tal fato com a finalidade determinada.

4 CULPA

4.1 Conceito

A culpa está elencada no ordenamento jurídico brasileiro nos termos do inciso II do art. 18 do Código Penal:

Art. 18. Diz-se o crime: I – [...]; II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

De acordo com o direito penal, a conduta humana só pode ser realizada de duas formas, sendo dolosa ou culposa, e sem alguma dessas duas condutas, o fato deixa de ser típico. A definição supracitada, entretanto, não é suficiente para declarar se um delito é culposo ou doloso, sendo essencial uma conjugação de elementos da culpa, sendo eles:

- a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;
- b) inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia);
- c) o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;
- d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;
- e) previsibilidade;
- f) tipicidade.

A conduta, nos delitos de natureza culposa, é o ato humano voluntário dirigido, em geral, à realização de um fim lícito, mas que, por imprudência, imperícia ou negligência, isto é, por não ter o agente observado o seu dever de cuidado, dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal. Toda conduta, seja dolosa ou culposa, deve ter sempre uma finalidade, diferença entre elas reside no fato de que na conduta dolosa, como regra, existe uma finalidade ilícita, enquanto na conduta culposa a finalidade é quase sempre lícita. Na conduta culposa, os meios escolhidos e empregados pelo agente para atingir a finalidade lícita é que foram inadequados ou mal utilizados (GRECO, 2019, p.330).

O crime culposo é um comportamento voluntário desatencioso voltado a um objetivo lícito ou ilícito, embora produza resultado ilícito, não desejado, mas previsível e que poderia ter sido evitado (NUCCI, 2009).

Sendo assim, o fato é iniciado por uma ação humana, seja ela comissiva ou omissiva. Além disso, o sujeito não pretende praticar algo ilícito, faltando, porém, com o dever de diligência exigido pela norma, a imputação objetiva (JESUS, 2020). Nesse

contexto, toda conduta deve possuir uma finalidade do agente, sendo na conduta dolosa, a finalidade ilícita, e na culposa, lícita:

Imaginemos o seguinte exemplo: alguém, querendo chegar mais cedo em sua residência para assistir a uma partida de futebol, imprime velocidade excessiva em seu veículo e, em virtude disso, atropela e causa a morte de uma criança que tentava efetuar a travessia da avenida pela qual o automóvel do agente transitava em alta velocidade. A finalidade do agente era lícita, ou seja, ele não queria cometer qualquer infração penal, mas, sim, chegar com a maior brevidade possível a sua casa para que não perdesse a partida de futebol. Contudo, embora lícita a finalidade do agente, a utilização dos meios para alcançá-la é que foi inadequada, porquanto não observou o seu dever de cuidado, agindo de forma imprudente ao imprimir em seu veículo velocidade não compatível com o local. O mais importante é que percebemos que em toda conduta, seja dolosa ou culposa, haverá sempre uma finalidade. Nas palavras de Zaffaroni: “Se a conduta não se concebe sem vontade, e a vontade não se concebe sem finalidade, a conduta que individualiza o tipo culposo terá uma finalidade, tal qual a que individualiza o tipo doloso [...]. O tipo culposo não individualiza a conduta pela finalidade, mas sim porque pela forma que se obtém essa finalidade se viola um dever de cuidado. (GRECO, 2018, p.331-332)”.

Como supracitado, a previsibilidade é um importante elemento do crime culposo, e sem ela não existirá crime, já que o resultado não poderá ser atribuído. Nesse ínterim, grande parte da doutrina atual faz distinção entre ao elemento culposo da previsibilidade, separando-a em objetiva e subjetiva. Na subjetiva o que se é levado em consideração são condições que avaliam o elemento psicológico como fundamento do crime. Já a objetiva importa no tocante se o resultado era ou não previsível para o sujeito em particular, sendo o tipo culposo formado por esta previsibilidade objetiva.

4.2 Imprudência

Dentro do presente capítulo, é de grande importância o estudo do elemento da culpa referente a inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia), haja vista que é um elemento fundamental para o injusto culposo.

A imprudência é uma das formas de manifestação sem a observância do cuidado necessário. Nesse sentido, a culpa imprudente se desenvolve em paralelo à ação, como por exemplo, trafegar na contramão, manejear arma carregada (CAPEZ, 2018).

Nessa perspectiva, a imprudência admite a concorrência de imprudências quando mais de um agente concorre de maneira imprudente para a produção de um resultado desvalioso, conforme exemplo demonstrado por Paulo César Busato:

Imagine-se, por exemplo, um acidente de trânsito em que um autor conduzia seu veículo em excesso de velocidade e sob efeito de álcool e não consegue, em virtude disso, evitar o choque com outro veículo que, imprudentemente, cruza a via preferencial em que o primeiro trafegava, sem aguardar a passagem do fluxo. Ambos os condutores são integralmente e mutuamente responsáveis pelo resultado. Entretanto, não há aqui concurso de pessoas, à míngua de liame subjetivo. O que existe é mera concorrência de imprudências. Por outro lado, a imprudência de um não pode ser compensada – como no caso da indenização civil – pela imprudência do outro. Desse modo, restam responsabilidades penais para cada um deles pelas lesões cometidas contra o outro (BUSATO, 2020,p.618).

Trazendo o assunto supracitado e relacionando com o tema do presente trabalho, é importante ressaltar que a imprudência é uma das principais causas dos acidentes de trânsito no Brasil. Alguns exemplos dentre o aspecto das atitudes imprudentes no trânsito, são a ingestão de bebida alcoólica e seguida de direção de veículo automotor, velocidade excessivas em vias de grande fluxo de pedestres e veículos, ou disputa de “racha”.

4.3 Negligência

A negligência ocorre em momento distinto da imprudência, esta ocorre durante a ação, aquela ocorre antes do início da conduta, a negligência é a inércia, decorrente da inatividade corpórea ou psíquica (CAPEZ, 2018).

Negligente é um sujeito que deve agir de certa forma e que por motivos de falta de diligência ou preguiça mental, não age. Por exemplo: deixar de reparar os pneus e verificar freios antes de viajar. Dessa forma, conforme supracitado, alguns autores acreditam que essa modalidade culposa como uma imprevisão passiva corpórea ou psíquica, entretanto, para Bitencourt

negligência não é um fato psicológico, mas sim um juízo de apreciação, exclusivamente: a comprovação que se faz de que o agente tinha possibilidade de prever as consequências de sua ação (previsibilidade objetiva). Enfim, o autor de um crime cometido por negligência não pensa na possibilidade do resultado. Este fica fora do seu pensamento. (BITENCOURT,2020)

Com isso, existe a distinção entre a modalidade da imprudência, que é um agir positivo do agente e da negligência que seria uma espécie de “não fazer”.

4.4 Imperícia

A imperícia pode ser caracterizada pela inaptidão, momentânea ou não, para o exercício da arte ou profissão. Ou seja, está diretamente ligada à atividade profissional do agente:

Um cirurgião plástico, v.g., durante um ato cirúrgico, pode praticar atos que, naquela situação específica, conduzam à imperícia. Com isso não estamos querendo dizer que esse profissional seja imperito, mas, sim, que, naquele caso concreto, atuou com imperícia. Um motorista pode gozar de excelente conceito profissional, mas, em determinada manobra, pode ter atuado sem a sua reconhecida habilidade, agindo com imperícia (GRECO, 2017, p.337).

Por muitas vezes há dificuldade de se identificar o que pode ser negligência ou imperícia de acordo com o caso prático, haja vista que elas se interligam e juntas causam o dano lesivo. No tocante ao imbróglio citado anteriormente, Rogério Greco esclarece:

Imaginemos o seguinte, aproveitando os exemplos acima fornecidos: um motorista não efetua o reparo dos freios já gastos de seu automóvel e, mesmo assim, com ele transita por uma movimentada rua do centro da cidade. Em determinado momento, necessita diminuir a velocidade do automóvel e os freios não respondem ao seu comando, pois estão totalmente gastos, e, em virtude disso, atropela e mata um pedestre. Nesse exemplo, podemos vislumbrar as duas modalidades de conduta culposa. A primeira, a conduta negligente, ocorreu quando o agente não levou a efeito o necessário conserto dos freios de seu automóvel; a segunda, a conduta imprudente, ocorreu quando o agente, mesmo sabendo que não poderia contar com os freios do seu veículo, ainda assim o colocou em movimento e, por isso, veio a causar o resultado lesivo. Como se percebe, há, no exemplo fornecido, um misto de conduta negligente e imprudente (GRECO, 2017, p 337).

Faz-se fundamental salientar que o juiz é que irá verificar por meio das provas nos autos, se foi verdadeira a inobservância do cuidado objetivo e se este era previsível, chegando à conclusão se estão presentes ou não as demais modalidades da culpa.

4.5 Espécies de Culpa

No tocante as espécies de culpa, o Código Penal Brasileiro não distingue culpa inconsciente da culpa consciente para um posterior tratamento diverso. A doutrina e jurisprudência, entretanto, tratam a culpa consciente como mais grave (BITENCOURT, 2020).

4.5.1 Culpa Inconsciente

Na culpa inconsciente o resultado não é previsível, mas não é previsto pelo sujeito, em face da violação do dever de cuidado e atenção. Nesse contexto, é importante versar que nessa modalidade culposa,

não há um conhecimento efetivo do perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata da hipótese em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez. Nestes casos há apenas um conhecimento ‘potencial’ do perigo aos bens jurídicos alheios (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2006).

Sendo assim, segundo Bitencourt (2020), o elemento que identifica as espécies de culpa – consciente e inconsciente – é a previsibilidade. Na culpa inconsciente a presença da previsibilidade não se manifesta, devido ao descuido, a falta de atenção ou até mesmo seu desinteresse, e isso resulta na teoria de que a culpa inconsciente se caracteriza pela ausência de nexo psicológico entre o autor e o resultado de sua ação.

4.5.2 Culpa Consciente

A culpa consciente também é chamada de culpa com previsão, haja vista que o agente conhece a periculosidade de sua conduta, representando a produção do resultado como típico como possível (previsibilidade), ademais, o sujeito age deixando de observar a diligência que estava obrigado, pois confia arduamente que o resultado não acontecerá (BITENCOURT, 2020).

Devem estar presentes alguns elementos para haver caracterização como culpa consciente, como por exemplo, a vontade dirigida a um comportamento que nada tem com a produção do resultado, devido a crença sincera de que o evento não ocorra em face da habilidade do agente ou excesso de confiança (JESUS, 2020).

Embora possuam certa semelhança, a culpa consciente não deve ser confundida com o dolo eventual. Na culpa consciente o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente na sua não ocorrência. Já no dolo eventual, embora o agente não queira o resultado, assume o risco de produzi-lo (GRECO, 2017). Para complementar a distinção entre os institutos, Rogério Greco versa:

Assim, para efeitos de distinção, raciocinemos com o exemplo do exímio atirador de facas, em que a pessoa que com ele trabalha fica presa a um alvo

giratório. O atirador representa como possível o fato de acertar na pessoa que se encontra presa ao alvo. No entanto, em razão de sua habilidade pessoal, confia sinceramente que esse resultado não vá ocorrer. Caso erre o alvo, estaremos diante de um crime culposo (homicídio ou lesão corporal), que deverá a ele ser imputado a título de culpa consciente (GRECO, 2017, p.339)

4.6 Compensação e Concorrência de Culpas

A compensação de culpa seria a eliminação da culpabilidade de uma conduta porque outra a provocou, ou no mesmo cenário, caracterizaria infração penal de que é sujeito passivo o agente da primeira ação.

Esse instituto é previsto no Código Civil em seu art. 368:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem.

Com isso, caso exista uma relação de crédito e débito entre os agentes, poderá haver a compensação. Entretanto, no Direito Penal, a compensação de culpa não existe, como por exemplo, caso dois agentes, cada um com seu automóvel, de forma imprudente, colidem com seus veículos. Nesse acidente, os motoristas saíram levemente feridos. No caso em questão, a lei penal pode admitir compensação de culpas, deixando de punir os agentes que deram causa as lesões reciprocamente? A resposta é negativa, pois os agentes serão réu e vítima no acidente em que se envolveram, cada qual responderá por sua conduta culposa, independente do fato de ter outro agente também contribuído para produção do resultado (BITENCOURT, 2020).

Por essa lógica, seguem diversas decisões que ratificam a não existência da compensação, principalmente quando o assunto são acidentes de trânsito:

"Em sede penal, não se admite a compensação de culpa, independentemente de ser concorrente. Aquele que avança o sinal de transito, imprimindo velocidade incompatível com a segurança do local, responde pelo delito a ele imputado a título de culpa" (TJMG, ApCrim 2.0000.00.5108776 7 /000, 4^a CCRim, rel. Des. Eli Lucas de Mendonça, DJMG de 1º82006, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal n. 39, p. 170)

"Restou demonstrada a conduta imprudente do apelante em trafegar com velocidade excessiva, chocando-se contra o pedestre e, causando-lhe a morte, inviabilizando o pleito absolutório. Para os delitos de tal espécie, não há falar-se em compensação de culpa, na tentativa de se responsabilizar a vítima pela travessia da pista" (TJDF, ApCrim 1999.01.1.0136906, 2^a T., rel.

Des. Vaz de Mello, DJU de 1522001, Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal n. 8, p. 92)

"Reconhece-se a culpa do motorista quando, além da conclusão do laudo, a indicar culpa recíproca do acusado e da vítima, o que é irrelevante, por não haver compensação de culpa no direito penal, testemunha presencial afirma que o acusado desenvolvia velocidade excessiva, incompatível para o local, efetuando perigosa ultrapassagem no meio da curva ali existente, senda perfeitamente previsível a possibilidade de um pedestre, em qualquer cidade do mundo, atravessar urna pista de rolamento em local impróprio" (TJRJ, ApCrim 2003.050.00986, 3^a Cám., rel. Des. Manoel Alberto Rebelo dos Santos, j. 16122003, DORJ de 2362004, RT 831/658) (MARCÃO, 2015, p.22-23).

Concernente a concorrência de culpas, essa também inexiste no código penal, sendo caracterizada quando dois sujeitos, um ignorando a participação do outro, concorrem culposamente para a produção de um fato definido na legislação como crime. Bitencourt cita como exemplo:

Imagine-se, por exemplo, o choque de dois veículos em um cruzamento, com lesões recíprocas, além de atropelamento de um pedestre, no qual os dois condutores estejam igualmente errados, um em velocidade excessiva e o outro atravessando o sinal fechado. Havendo concorrência de culpas os agentes respondem, isoladamente, pelo resultado produzido. De observar-se que, nessa hipótese, não se pode falar em concurso de pessoas, ante a ausência do vínculo subjetivo. Na realidade, verifica-se uma das hipóteses da chamada autoria colateral, onde não há adesão de um na conduta de outro, ignorando os agentes que contribuem reciprocamente na produção de um mesmo resultado (BITENCOURT, 2020,p.859).

4.7 Excepcionalidade do Crime Culposo

No tocante ao crime culposo, surge a seguinte indagação: quando um crime admite a modalidade dita como culposa? Diante de um fato típico em que o agente agiu culposamente, como deve ser feito para saber se o fato é previsto como culposo? (JESUS, 2020).

À vista disso, Damásio de Jesus ressalta que se deve ater a referência expressa da culpa na legislação vigente:

Quando o Código admite a modalidade culposa, há referência expressa à culpa. Quando o Código, descrevendo um crime, silencia a respeito da culpa, é porque não concebe a modalidade culposa, só admitindo a dolosa. Ex.: o crime de furto é descrito no art. 155. Analisando as figuras típicas, não encontramos referência à modalidade culposa. Logo, não existe crime de furto culposo. Já no crime de homicídio, o art. 121, § 3º, tem a seguinte proposição: "Se o homicídio é culposo: Pena – detenção, de um a três anos". Outros casos de crimes culposos: arts. 129, § 6º; 250, § 2º; 251, § 3º; 252, parágrafo único; 254 (preceito sancionador, 2 a parte); 256, parágrafo único; 260, § 2º; 261, § 3º; 262, § 2º; 267, § 2º; 270, § 2º; 271, parágrafo único; 272, § 2º; 273, § 2º; 278, parágrafo único; 280, parágrafo

único etc. Quando o sujeito pratica o fato culposamente e a figura típica não admite a modalidade culposa, não há crime. Ex.: o sujeito destrói culposamente coisa alheia. Responde por crime de dano? Analisadas as figuras penais do crime de dano (arts. 163 a 166), não encontramos referência à espécie culposa. Logo, o dano só admite dolo. Como o sujeito agiu com culpa, não responde por crime algum (subsistindo, se for o caso, a responsabilidade civil pela reparação dos prejuízos sofridos pelo prejudicado)

Com isso, para um agente responder pelo crime na modalidade culposa, é necessário impreterivelmente sua forma expressa na legislação. Caso contrário, ele não pode responder.

Sendo assim, considerando a conceituação dos elementos subjetivos do crime, o dolo e culpa, o presente trabalho aprofunda o estudo acerca da legislação de trânsito brasileira e versa sobre a distinção do dolo eventual e da culpa consciente em crimes de trânsito envolvendo embriaguez ao volante. Além disso, dispõe por meio de jurisprudências dos tribunais nacionais que o Brasil caminha para uma banalização do dolo eventual em suas decisões.

5 A Embriaguez e o Código Brasileiro de Trânsito

5.1 Aspectos Iniciais do CTB

Após a revolução industrial (1760-1830) e a consequente criação do motor a combustão, a criação de automóveis foi possibilitada. Com a chegada dos veículos ao Brasil, fez-se necessária uma legislação para determinação de um trânsito mais seguro, criando-se linhas de circulação para proteger pedestres e motoristas. Posteriormente, em 1906, as autoridades viram a necessidade de a população possuir uma carteira de habilitação, visando disciplinar a sociedade para dirigir e evitar acidentes (HONORATO, 2004).

Destarte, no início do século XX devido ao aumento dos grandes centros urbanos e de pessoas circulando com automóveis, viu-se a necessidade a promulgação de decretos para regulamentar estimular a construção de estradas e estimular a circulação de veículos. Tem-se como exemplo os decretos:

Decreto Nº 8.324, de 27 de outubro de 1910 – aprova o regulamento para o serviço subvencionado de transportes por automóveis.

Decreto Nº 4.460, de 11 de janeiro de 1922 – autoriza a concessão de subvenção ao Distrito Federal e aos Estados que construírem e conservarem estradas de rodagem nos respectivos territórios;

Decreto Nº 5.141, de 5 de janeiro de 1927 – estímulo à criação de estradas que ligassem as regiões brasileiras; criação de um fundo para a construção e manutenção de estradas;

Decreto Nº 19.038, de 17 de dezembro de 1929 – promulgação da Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis – já firmada em Paris em 24 de abril de 1929.

Nessa perspectiva, com o aumento da malha rodoviária e da circulação de carros e motocicletas, passou a vigorar o Decreto Lei 2.994 em 28 de janeiro de 1941, o qual foi o primeiro Código Nacional de Trânsito Brasileiro, e já disciplinava a circulação de veículos automotores de qualquer natureza, nas vias terrestres abertas à circulação publica, em qualquer lugar do território brasileiro.

Entretanto, o código citado anteriormente possuiu apenas 8 meses de vigência, sendo revogado pelo Decreto 3.651 de 25 de setembro de 1941, com nova redação e inovações, como por exemplo, a criação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) (FRANZ, 2012).

O Código de Trânsito Brasileiro de 1941 ficou vigorando até o ano de 1966, quando um novo código foi feito, composto por 131 artigos, trazendo novidade como a obrigatoriedade do exame de saúde físico e psíquico para os futuros condutores.

Com o passar dos anos, o número de veículos cresceu excessivamente, e por consequência, o número de acidentes. Dessa forma, a população se sentiu desamparada pela legislação e passou a necessitar de uma resposta para uma regulamentação do trânsito mais severa e que punisse eventuais agentes que cometesse crimes de trânsito.

Sendo assim, em 1997 foi criado o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), sob a lei nº 9.503, que entrou em vigor em janeiro de 1998. Esse, trouxe novos capítulos sobre crimes de trânsito, suprindo a necessidade da utilização da lei de contravenções penais e ao Código Penal, seguindo o princípio da especialidade.

A partir disso, antes de entrar definitivamente no tocante aos crimes de trânsitos elencados no Código de Trânsito Brasileiro, faz-se necessária a definição de alguns pontos, como por exemplo, trânsito e condutor e a de veículo automotor, conforme o CTB:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo comprehende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico) (BRASIL, 1997).

Neste liame, percebe-se que o bem protegido pelo CTB é a segurança viária, além da proteção da coletividade. Suas atribuições se fazem fundamentais para a sociedade, por não se tratar unicamente do trânsito, como também da multidisciplinaridade, ao versar sobre educação, saúde e outras áreas fundamentais para aumento da qualidade de vida da sociedade. Trata-se, pois, de educação e cultura e de respeito às regras (BERWIG, 2013).

De acordo com o CTB, o trânsito seguro é direito e dever de todos da sociedade, e constitui um direito fundamental positivo (2^a geração) que precisa ser incorporado a cultura brasileira como instrumento de proteção à vida e respeito aos direitos sociais e coletivos nas vias terrestres (HONORATO, 2013).

No tocante aos crimes de trânsito previstos nesse código, é importante citar as penalidades e medidas administrativas que o condutor poderá ser submetido caso cometa alguma infração de trânsito ou crimes de trânsito, explanado nos art. 256 e 269 do CTB

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito;
- II - multa;
- III - suspensão do direito de dirigir;
- IV - (Revogado pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)
- V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;
- VI - cassação da Permissão para Dirigir;
- VII - freqüência obrigatória em curso de reciclagem.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste Código não elide as punições originárias de ilícitos penais decorrentes de crimes de trânsito, conforme disposições de lei.

Art. 269. A autoridade de trânsito ou seus agentes, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - retenção do veículo;
- II - remoção do veículo;
- III - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação;
- IV - recolhimento da Permissão para Dirigir;
- V - recolhimento do Certificado de Registro;
- VI - recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual;
- VII - (VETADO)
- VIII - transbordo do excesso de carga;

IX - realização de teste de dosagem de alcoolemia ou perícia de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica;

X - recolhimento de animais que se encontrem soltos nas vias e na faixa de domínio das vias de circulação, restituindo-os aos seus proprietários, após o pagamento de multas e encargos devidos. .

XI - realização de exames de aptidão física, mental, de legislação, de prática de primeiros socorros e de direção veicular (BRASIL, 1997) .

No caso de crimes de trânsito, a vítima terá direito a multa, devendo ser paga no valor do prejuízo demonstrado, e aos seus sucessores, em caso de falecimento, como versa o art. 297. Somado a isso, a multa deve ser paga dentro de um prazo de 10 dias e ser suspensa no caso de o condenado adquirir doença mental, com base nos art. 50 e 52 do Código Penal:

Art. 297. A penalidade de multa reparatória consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima, ou seus sucessores, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver prejuízo material resultante do crime.

§ 1º A multa reparatória não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.

§ 2º Aplica-se à multa reparatória o disposto nos arts. 50 a 52 do Código Penal (BRASIL, 1997).

Outro ponto relacionado aos crimes de trânsito é a aplicação das agravantes em caso de crimes na condução de veículo automotor. O art. 298 versa as situações em que qualquer condutor tem a pena agravada:

Art. 298. São circunstâncias que sempre agravam as penalidades dos crimes de trânsito ter o condutor do veículo cometido a infração:

I - com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;

II - utilizando o veículo sem placas, com placas falsas ou adulteradas;

III - sem possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

IV - com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;

V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;

VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;

VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres (BRASIL, 1997).

Nesse contexto, qualquer condutor que cometer crimes de trânsito e estiver sujeito em qualquer dessas situações supracitadas, com base na teoria trifásica da dosimetria da pena, terá sua pena agravada na segunda fase (análise das circunstâncias atenuantes e agravantes), baseada no art. 68 do Código Penal

Art. 68 - A pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento.

Parágrafo único - No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua (BRASIL, 1940).

5.2 Conceito de embriaguez

O álcool é uma substância química muito consumida no território brasileiro, seja em celebrações ou durante a recreação. Entretanto, o uso abusivo dessa substância atua direto nas faculdades mentais do indivíduo, sendo as principais consequências a redução da análise crítica, mudanças do estado de consciência, capacidade motora e atenuação dos reflexos (SERGIO, 2010).

Alguns estudos no país são realizados com o intuito de destacar o efeito do álcool no organismo humano, mostrando o efeito exponencial que o álcool traz a cada quantidade ingerida, como por exemplo o produzido pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), apresentado pelo Quadro 1:

Quadro 1 – Níveis de álcool no sangue e reações esperadas no motorista.

Níveis Sanguíneos de Álcool: (decígrama álcool / litro de sangue)*	Reações esperadas no motorista
De 1 a 2 dg/l	Diminuição da inibição, leve falta de coordenação, diminuição na visão periférica, comprometimento da noção de distância e de velocidade.
De 3 a 5 dg/l	Às reações anteriores, somam-se desatenção e restrição do campo visual do motorista.
De 6 a 8 dg/l	Perda da noção dos riscos, dos reflexos, intolerância a alterações de luminosidade
De 9 a 15 dg/l	Desconcentração e dificuldade na coordenação de movimento, completo prejuízo nos reflexos e na capacidade de resposta rápida quando necessário.
De 16 a 20 dg/l	Aos efeitos citados anteriormente, somam-se visão dupla e/ou borrada.
De 21 a 50 dg/l	Embriaguez acentuada e amplificação dos sintomas anteriores.
> 50 dg/l	Inconsciência, diminuição dos reflexos, falência respiratória, morte.

Fonte: UNIFESP, 2010.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), por sua vez, classifica a embriaguez como sendo toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas (OMS, 2013).

Nesse sentido, a embriaguez possui três fases: a fase da excitação, com sentimentos de euforia, desinibição; a segunda fase, sendo a da depressão, com sintomas como perda de consciência livre, coordenação motora comprometida, confusão mental; e a terceira fase, que é a chamada fase do sono, quando o ebrio cai em sono profundo, podendo chegar até o coma (MIRABETE, 1997).

5.3 A Embriaguez no Código Penal Brasileiro

5.3.1 Embriaguez Voluntária e Culposa

Para melhor entender a embriaguez nos crimes de trânsito, é essencial vislumbrar como ela se encontra em nosso Código Penal. César Busato divide os tipos de embriaguez

Quanto à iniciativa do agente, a embriaguez pode ser: (a) voluntária: quando o sujeito se embriaga propositadamente; (b) preordenada: quando o sujeito se embriaga com o propósito de cometer um crime; (c) culposa: quando o sujeito excede o seu limite de tolerabilidade sem intenção; ou (d) fortuita: decorrente de caso fortuito ou força-maior. Quanto aos graus de afetação dos sentidos, costuma-se classificar a embriaguez em: (a) incompleta: que implica o relaxamento dos freios inibitórios; (b) completa: que produz ausência de consciência e vontade livres; e (c) comatoso: que provoca a inconsciência, o sono profundo (BUSATO, 2020, p.789).

Por essa lógica, a embriaguez voluntária é aquela quando, principalmente os jovens, querem comemorar alguma data e, portanto, irão beber até cair, querendo se colocar em estado de embriaguez. Na modalidade culposa, o agente não ingere bebida alcoólica com a intenção de embriagar-se, entretanto, ingere quantidade suficiente para ficar embriagado, por descuido, falta de costume ou sensibilidade do organismo (GRECO, 2017).

Neste liame, caso a embriaguez seja voluntaria ou culposa, o agente terá responsabilização penal pelo ato praticado, em nenhum momento podendo ser excluída a sua imputabilidade. Damásio de Jesus cita um exemplo

é o caso que tivemos na Comarca de Bauru: um sujeito, em estado de ebriedade completa, voluntária e não preordenada, recolhido à cela correcional, veio a desferir um pontapé no rosto de outro preso correcional, vazando-lhe um dos olhos. Praticou o fato em estado de completa inimputabilidade. Interrogado, não se lembrava da ocorrência. Nesse caso, o CP diz que a embriaguez não exclui a imputabilidade, pelo que o sujeito deve responder pelo crime (lesão corporal qualificada) (JESUS, 2020, p.645).

5.3.2 Embriaguez Preordenada

A embriaguez preordenada é aquela que o agente ingere a bebida alcóolica para “ter coragem” e cometer o ato ilícito, como explica Busato:

Evidentemente, o caso da embriaguez preordenada representa uma situação em que o agente busca a sublimação de seus freios inibitórios para conseguir realizar o ilícito que, caso não fosse castigada, levaria ao uso constante de álcool como forma de se refugiar das possíveis consequências penais. Daí que o Código Penal brasileiro preveja a hipótese como agravante genérica (BUSATO, 2020, p.791).

Quem comete crime por meio da embriaguez preordenada estará sujeito a um agravante de pena com base no Código Penal

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

- I) em estado de embriaguez preordenada (BRASIL, 2021).

5.3.3 Embriaguez em Caso fortuito ou Força maior

Nesse contexto, existe modalidade de embriaguez que exclui a imputabilidade do agente, que é o caso do caso fortuito ou de força maior. Caso a embriaguez seja completa em algum desses casos, ela exclui a imputabilidade. Já quando ela é incompleta, ocorre uma diminuição da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), conforme o grau de perturbação (CAPEZ, 2018). Ademais, Fernando Capez elucida a diferença de caso fortuito ou de força maior

Caso fortuito é toda ocorrência episódica, ocasional, rara, de difícil verificação, como o clássico exemplo fornecido pela doutrina, de alguém que tropeça e cai de cabeça em um tonel de vinho, embriagando-se. É também o caso de alguém que ingere bebida na ignorância de que tem conteúdo alcoólico ou dos efeitos psicotrópicos que provoca. É ainda o caso do agente que, após tomar antibiótico para tratamento de uma gripe, consome álcool sem saber que isso o fará perder completamente o poder de compreensão. Nessas hipóteses, o sujeito não se embriagou porque quis, nem porque agiu com culpa. Por sua vez, a força maior deriva de uma força externa ao agente, que o obriga a consumir a droga. É o caso do sujeito obrigado a ingerir álcool por coação física ou moral irresistível, perdendo, em seguida, o controle sobre suas ações (CAPEZ, 2018, p.557).

5.3.4 Embriaguez Patológica

A embriaguez patológica não deve se confundir com a embriaguez habitual, pois esta seria representada pelo alcoolismo agudo e aquela crônico. A embriaguez patológica se manifesta como uma psicose, devendo ser juridicamente tratada como doença mental (BITENCOURT, 2020). Nos termos do art. 26 do código penal e seu parágrafo único:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o

caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (BRASIL, 2021).

Com isso, se um agente possuir a patologia crônica da embriaguez e cometer um crime que em seu momento não era capaz de entender o caráter ilícito da conduta, ele será considerado inimputável. Porém, se o agente possuir o mínimo de discernimento para entender o caráter ilícito, ele terá sua pena atenuada (culpabilidade diminuída ou semi-imputabilidade) (BITENCOURT, 2020).

O foco do trabalho é em relação a embriaguez voluntária, quando o agente se coloca em estado de embriaguez de forma consciente e após isso comete crimes no trânsito.

5.4 A embriaguez nos crimes de trânsito

Os crimes de trânsito estão elencados nos art. 302 ao art. 312. Os pontos a serem discorridos na continuidade deste trabalho terão como foco os art. 302 (homicídio culposo na direção de veículo automotor), 303 (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor), 306 (conduzir veículo com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência) e art. 308 (crime de “racha”) (BRASIL, 2021).

Em relação a embriaguez, o CTB veta benefícios da lei 9.099/1995, que dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Desse modo, o condutor não terá benefícios a aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multas, a composição de danos civil e o tipo de ação penal será ação pública incondicionada (BRASIL, 2021).

O artigo 306 (embriaguez ao volante) do CTB versa:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo.

§ 4º Poderá ser empregado qualquer aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO - para se determinar o previsto no **caput** (BRASIL, 2021)

O condutor que dirige sob efeito de álcool com concentrações acima do que está mostrado no inciso I, está suscetível a responder criminalmente por seus atos. Vale ressaltar a diferença entre a infração administrativa de dirigir sob efeito de álcool e o crime de dirigir sob efeito de álcool. Na primeira não existe concentração mínima para a infração, com base na lei 11.705/2008 (Lei Seca) e o indivíduo responderá apenas administrativamente:

Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277

Infração - gravíssima; (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016) (Vigência)

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270 (BRASIL, 2021).

Caso o condutor se recuse a fazer o teste etílico, será aplicada sanção do art. 165-A do CTB, conforme supracitado. Já no caso do crime de trânsito, é preciso existir uma concentração mínima no sangue, no ar alveolar ou conjunto de sinais que demonstrem clara embriaguez.

Ademais, em relação a aferição do nível de álcool do condutor, conforme §3º do art. 306 “O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia ou toxicológicos para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo”, foi criada a resolução CONTRAN nº 432/2013.

Esta resolução dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelas autoridades de trânsito e seus agentes na fiscalização do consumo de álcool, e sua importância se demonstra por meio do detalhamento do uso do etilômetro e dos conjuntos de características que o condutor possa ter os quais ensejam em crime de trânsito.

Em relação ao teste do etilômetro, existe uma tabela que tem por finalidade enquadrar o condutor em infração de trânsito ou infração de trânsito somado com o crime de trânsito, de acordo com a quantidade de álcool no sangue obtido pelo ar alveolar, como demonstra a Figura 1:

Figura 1 – Tabela de Valores Referenciais para etilômetro.

MR mg/L	VC* mg/L	INFRACÃO DO ART. 165 CTB	INFRACÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	INFRACÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB	INFRACÃO DO ART. 165 CTB + CRIME DO ART. 306 CTB
0,05	0,01				
0,06	0,02				
0,07	0,03				
0,08	0,04				
0,09	0,05				
0,10	0,06				
0,11	0,07				
0,12	0,08				
0,13	0,09				
0,14	0,10				
0,15	0,11				
0,16	0,12				
0,17	0,13				
0,18	0,14				
0,19	0,15				
0,20	0,16				
0,21	0,17				
0,22	0,18				
0,23	0,19				
0,24	0,20				
0,25	0,21				
0,26	0,22				
0,27	0,23				
0,28	0,24				
0,29	0,25				
0,30	0,26				
0,31	0,27				
0,32	0,28				
0,33	0,29				
0,34	0,30				
0,35	0,31				
0,36	0,32				
0,37	0,33				
0,38	0,34				
0,39	0,35				
0,40	0,36				
0,41	0,37				
0,42	0,38				
0,43	0,39				
0,44	0,40				
0,45	0,41				
0,46	0,42				
0,47	0,43				
0,48	0,44				
0,49	0,45				
0,50	0,46				
0,51	0,46				
0,52	0,47				
0,53	0,48				

MR = Medição realizada pelo etilômetro

VC = Valor considerado para autuação

EM = Erro máximo admissível

Fonte: BRASIL, 2021.

Somado a isso, a resolução 432/2013 traz os possíveis sinais de embriaguez que, caso o condutor apresente, possa ensejar em crime de trânsito. Alguns desses são: vômito, agressividade, arrogância, ironia, soluços, olhos vermelhos, se o condutor não sabe seu endereço, não lembra dos atos cometidos, ou não sabe a data e a hora.

Já os art. 302 (homicídio culposo), 303 (lesão corporal culposa) e 308 (racha) explanam

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros

§ 3º Se o agente conduz veículo automotor sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência:

Penas - reclusão, de cinco a oito anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (BRASIL, 2021).

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 302

§ 2º A pena privativa de liberdade é de reclusão de dois a cinco anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017) (Vigência)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo (BRASIL, 1997).

Em relação à embriaguez e aos crimes supracitados, o crime praticado sob influência de álcool sempre é punido de forma mais severa. No tocante ao homicídio culposo, este passou por duas modificações. Antes, a pena para quem dirigisse embriagado e fizesse uma vítima fatal era de detenção de 2 a 4 anos. Posteriormente, a lei 12.971/2014 alterou a pena para reclusão de 2 a 4 anos, e sua última atualização, lei 13.546/2017, trouxe ainda mais rigor para esse tipo de crime, considerando a pena de reclusão de 5 a 8 anos.

Ademais, pode-se observar mudanças, também, no crime de racha, que a partir de 2014 passou a ter pena de reclusão de 5 a 10 anos ao condutor que matasse alguém praticando racha embriagado. Sendo assim, é notória a preocupação em punir severamente os motoristas embriagados, tendo em vista que são crimes que geram grande repercussão na sociedade. Entretanto, tais alterações legislativas não foram suficientes para diminuir a discussão entre a aplicabilidade do dolo eventual e culpa consciente nos crimes que envolvem embriaguez ao volante, assunto que será tratado com mais adendo no próximo capítulo.

6 A DIFÍCIL DISTINÇÃO DO DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS CRIMES DE TRÂNSITO QUE ENVOLVEM EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E A BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

A distinção do dolo eventual e da culpa consciente, apesar de consolidada diferença na teoria, na prática se mostra um dilema de difícil resolução, especialmente nos crimes de trânsito que envolvem embriaguez. O doutrinador Welzel versa sobre essa dificuldade:

Delimitar el dolo eventual de la culpa consciente es uno de los problemas más difíciles y discutidos del Derecho Penal. La razón de esta dificultad esta em que el querer es fenómeno anímico originário-último, que no puede ser reducido a otros processos anímicos – ni emocionales, ni intelectuales – y que por elle solo puede ser circunscrito pero no propriamente definido (WELZEL, 1976, p.100).

Nesse sentido, esta dificuldade ocorre por serem elementos subjetivos e não objetivos. No dolo eventual, o agente apesar de não querer o resultado, pouco se importa com sua eventual ocorrência, enquanto na culpa consciente, o agente acredita fielmente no sucesso de sua conduta e que por meio de suas habilidades, o resultado não irá acontecer (BITENCOURT, 2020).

Trazendo um exemplo ao foco do trabalho: um motorista embriagado dirige em alta velocidade e não se importa se vai atropelar e matar alguém, logo enseja o dolo eventual, pois existe prova inequívoca que a conduta do agente possua nítida intenção de consentir com o resultado da morte da vítima. Caso o motorista embriagado e em alta velocidade acredite fielmente que por meio de suas habilidades como motorista que não irá ocorrer o resultado delituoso, estamos diante de um caso de culpa consciente.

Existe uma similaridade entre o dolo eventual e a culpa consciente, no tocante ao elemento cognitivo, que se diz respeito a possibilidade do resultado que possa ferir o bem jurídico tutelado. O que diferencia ambos é justamente o elemento volitivo do motorista, no dolo existe o compromisso do autor em atingir o resultado, haja vista que a aceitação intencional do risco, ou do desleixo em relação ao resultado, de acordo com o art. 18 do código penal que versa que crime doloso existe “quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.” Nessa perspectiva, há uma grande dificuldade de julgar esses casos, visto que o juiz teria que “entrar na consciência” do agente para tentar desvendar o que ele estaria pensando na hora do fato delituoso.

O doutrinador Guilherme Nucci explica a linha tênue entre os dois institutos:

É tênue a linha divisória entre a culpa consciente e o dolo eventual. Em ambos o agente prevê a ocorrência do resultado, mas somente no dolo o agente admite a possibilidade do evento acontecer. Na culpa consciente, ele acredita sinceramente que conseguirá evitar o resultado, ainda que o tenha previsto. Muitos ainda acreditam que, no contexto do trânsito, prevalece a culpa consciente, pois o agente não acredita que irá causar um mal tão grave. A solução, realmente, não é fácil, dependendo, em nosso ponto de vista, do caso concreto e das circunstâncias que envolvem o crime. É inviável buscar solver o problema com a prova concreta do que se passou na mente do agente, algo utópico na maior parte dos delitos ocorridos no trânsito.

Nesse contexto, na prática essa diferenciação entre os dois institutos deve ser feita de acordo com cada caso concreto e suas peculiaridades, especificamente a situação individual do agente (ROXIN, 1997). Entretanto, os tribunais brasileiros não estão tratando esse assunto de maneira correta, e por muitas vezes tomando decisões errôneas, resultado dessa “elasticidade” do dolo eventual, como cita Wunderlich:

Na realidade, num planeta extremamente motorizado, a expressão empregada na legislação brasileira tornou-se inadequada. ‘Assumir o risco’ é pouco. Em sentido lato, para ‘assumir o risco’ basta sentar na direção de um veículo. Acreditamos que é preciso mais do que isso, sob pena de darmos demasiada elasticidade ao conceito e, assim, punirmos com o mesmo rigor não só o agente que agiu com dolo, mas até o motorista que agiu com culpa, como se em todos os crimes de trânsito com resultado morte estivesse presente o dolo eventual. O dolo eventual não é um ‘dolo de borracha’. A elasticidade do conceito é tamanha que chegamos ao ponto de tentar caracterizar o dolo eventual em acidentes de trânsito, onde, num raciocínio lógico, seria impossível admitir-se a presença do elemento volitivo (WUNDERLICH, 2000).

A jurisprudência brasileira de alguma forma tenta objetivar os critérios subjetivos nos casos dos crimes de trânsitos com motoristas embriagados, como por exemplo, nos casos de embriaguez + velocidade excessiva e embriaguez + racha, onde o julgador aplica diretamente o dolo eventual, sem a devida apuração subjetiva do agente.

Rogério Greco critica tal postura dos tribunais em relação a essas fórmulas objetivas para que se enseje dolo eventual, afirmando que aceitar como provável o resultado delituoso, por si só, não enseja o dolo eventual, já que o código penal brasileiro não adotou a teoria da representação, mas sim a da vontade e assentimento:

A questão não era tão simples como se pensava. Essa fórmula criada, ou seja, embriaguez + velocidade excessiva = dolo eventual, não podia prosperar. Não se podia partir do princípio de que todos aqueles que dirigem embriagados e/ou com velocidade excessiva não se importavam em causar a morte ou mesmo lesões em outras pessoas. O dolo eventual, como vimos, reside no fato de o agente não se importar com a ocorrência do resultado por ele antecipado mentalmente, ao contrário da culpa consciente, em que esse mesmo agente, tendo a previsão do que poderia acontecer, acredita, sinceramente, que o resultado lesivo não viria a ocorrer. No dolo eventual, o agente não se preocupa com a ocorrência do resultado por ele previsto porque o aceita. Para ele, tanto faz, pouco importa. Na culpa consciente, ao contrário, o agente não quer nem assume o risco de produzir o resultado, porque se importa com sua ocorrência. O agente confia que, mesmo atuando, o resultado previsto será evitado. Merece ser frisado, ainda, que o Código Penal, como analisado, não adotou a teoria da representação, mas, sim, as teorias da vontade e do assentimento. Exige-se, portanto, para a caracterização do dolo eventual, que o agente anteveja como possível o resultado e o aceite, não se importando realmente com sua ocorrência (GRECO, 2017, p. 339-340).

Ademais, segue jurisprudências que comprovam a aplicabilidade de critérios objetivos para a caracterização do dolo eventual, como por exemplo, embriaguez + velocidade = dolo eventual:

“O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o dolo eventual não é extraído da ‘mente do agente’, mas das circunstâncias do fato, de modo que a ocorrência das duas mortes e da lesão corporal, ou seja, a ofensa à integridade física de três vítimas, faz parte do resultado assumido pelo agente, que, sob a influência de álcool e em alta velocidade, trafegou na contramão de direção. No caso, tais elementos foram bem delineados na denúncia, demonstrando-se a antevisão do acusado a respeito do resultado assumido, sendo capaz, portanto, de justificar a imputação” (STJ, HC 301.295/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª T., DJe 13/05/2015).

“O dolo eventual, abrigado na segunda parte do art. 18, inciso I, do Código Penal, caracterizado na conduta do agente que assente no resultado representado, tem sido, atualmente, reconhecido com grande frequência nos delitos de trânsito, como resultado das inúmeras campanhas realizadas, demonstrando o risco da direção perigosa e a necessidade de punir o motorista que revela seu desapego à incolumidade alheia” (STJ, HC 296.621/DF, Rel. Min. Walter de Almeida Guilherme, Desembargador convocado do TJSP, 5ª T., DJe 11/11/2014).

“Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I, do CPB). O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira” (STJ, REsp 912.060/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJe 10/3/2008) (GRECO, 2017, p.341) .

Nesse contexto, segue mais uma jurisprudência, onde o réu foi julgado apenas por se encontrar em estado de embriaguez, como se a embriaguez fosse preordenada, em que o agente tinha se embriagado para praticar o crime

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE HOMICÍCIO PRATICADO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ARTIGO 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DEBATE ACERCA DO ELEMENTO VOLITIVO DO AGENTE. CULPA CONSCIENTE X DOLO EVENTUAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. REEXAME DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - O órgão constitucionalmente competente para julgar os crimes contra a vida e, portanto, apreciar as questões atinentes ao elemento subjetivo da conduta do agente aqui suscitadas – o Tribunal do Júri - concluiu pela prática do crime de homicídio com dolo eventual, de modo que não cabe a este Tribunal, na via estreita do habeas corpus, decidir de modo diverso. II - A jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que o pleito de desclassificação de crime não tem lugar na estreita via do habeas corpus por demandar aprofundado exame do conjunto fático-probatório da causa. Precedentes. III – Não tem aplicação o precedente invocado pela defesa, qual seja, o HC 107.801/SP, por se tratar de situação diversa da ora apreciada. Naquela hipótese, a Primeira Turma entendeu que o crime de homicídio praticado na condução de veículo sob a influência de álcool somente poderia ser considerado doloso se comprovado que a embriaguez foi preordenada. No caso sob exame, o paciente foi condenado pela prática de homicídio doloso por imprimir velocidade excessiva ao veículo que dirigia, e, ainda, por estar sob influência do álcool (grifo nosso), circunstância apta a demonstrar que o réu aceitou a ocorrência do resultado e agiu, portanto, com dolo eventual. IV - Habeas Corpus denegado.

Nesse contexto, Rogerio Greco cita um exemplo que demonstra que cada caso deve ser analisado de forma minuciosa, e que não podemos usar formas simplistas para ensejar dolo eventual nos crimes de trânsito:

Imagine-se o exemplo daquele que, durante a comemoração de suas bodas de prata, beba excessivamente e, com isso, se embriague. Encerrada a festividade, o agente, juntamente com sua esposa e três filhos, resolve voltar rapidamente para a sua residência, pois queria assistir a uma partida de futebol que seria transmitida pela televisão. Completamente embriagado, dirige em velocidade excessiva, a fim de chegar a tempo para assistir ao início do jogo. Em razão do seu estado de embriaguez, conjugado com a velocidade excessiva que imprimia ao seu veículo, colide seu automóvel com outro veículo, causando a morte de toda a sua família. Pergunta-se: Será que o agente, embora dirigindo embriagado e em velocidade excessiva, não se importava com a ocorrência dos resultados? É claro que se importava (GRECO, 2017, p.341).

A banalização do dolo eventual acontece por vários motivos, dentre eles a diferença entre as penas aplicadas. O motorista embriagado que atropela e mata alguém sofre no máximo 8 (oito) anos de reclusão de acordo com o art. 302 do CTB.

Já no caso do dolo eventual, o réu responde por homicídio doloso de acordo com o art. 121 do Código Penal, possuindo pena máxima de 20 (vinte) anos (SIGAUD, 2012). Assim, o crime de homicídio culposo cometido por um motorista embriagado é um crime de alta reprovabilidade social, o que uma pena mais branda deixa a população com sensação de impunidade.

Outro grande fator que contribui negativamente é a mídia, quando o assunto se trata de homicídios de trânsito envolvendo motoristas embriagados, visto que geram grande repercussão. Por muitas vezes, por meio de editoração ou até mesmo manipulação de informações, transformam-se os sujeitos que cometem crimes culposos em verdadeiros assassinos. Aury Lopes comenta sobre a penalização da mídia:

“O mais grave é que a pena pública e infamante do Direito Penal pré-moderno foi ressuscitada e adaptada à modernidade, mediante a exibição pública do mero suspeito nas primeiras páginas dos jornais ou nos telejornais. Essa execração ocorre não como consequência da condenação, mas da simples acusação (inclusive quando esta ainda não foi formalizada pela denúncia), quando todavia o indivíduo ainda deveria estar sob o manto protetor da presunção de inocência” (LOPES, 2001, p.19).

Contudo, deve ser dito que não são todos os casos em que houver a aplicação de fórmulas objetivas será dolo eventual, como também não se pode afirmar que não há a possibilidade de ocorrer tal hipótese (GRECO, 2017). O problema em questão é a utilização de formas simplistas para um assunto que envolve tamanha análise subjetiva.

Por todo exposto, é possível verificar uma banalização do dolo eventual no ordenamento jurídico brasileiro. Faz-se necessária inovações jurídicas e legislativas com o objetivo de pôr fim a este imbróglio, pois os operadores do direito, mesmo diante da gravidade dos delitos, não podem optar por punições mais severas quando não são juridicamente corretas para o caso concreto.

7 CONCLUSÃO

Conforme o exposto no presente trabalho, percebe-se que o assunto é de difícil discussão e de muitas controvérsias nas decisões dos tribunais brasileiros. O dolo eventual não pode ser banalizado sob pena do desprestígio do Direito Penal Brasileiro.

Nesse sentido, não se pode basear decisões de cunho subjetivo apenas em critérios objetivos quando o assunto é a diferença entre o dolo eventual e culpa consciente, haja vista que a diferenciação é claramente demonstrada em critérios subjetivos, psicológicos, sendo a anuência ou não do resultado. Ademais, é preciso possuir um grau de certeza maior quando a exteriorização da aceitação do resultado como certo, para ter a comprovação probatória para o dolo eventual, o *animus dolandi*, caso contrário, utilizar o princípio do *in dubio pro reo*, sendo a culpa consciente mais benéfica ao réu, devendo esta ser aplicada.

Os crimes citados no trabalho causam grande comoção social e da mídia devido a gravidade da conduta, que precisam de uma resposta do poder judiciário e legislativo. Entretanto, a sociedade e a mídia não possuem competência para transformar crimes culposos em condutas dolosas.

Sendo assim, podemos concluir que as regras básicas do ordenamento jurídico devem ser respeitadas, principalmente no tocante à imputação delitiva, caso contrário acontecerá uma acentuada insegurança jurídica no Direito Penal Brasileiro por meio decisões injustas.

REFERÊNCIAS:

BERWIG, A. **Direito do trânsito.** Ijuí: Unijuí, 2013

BITENCOURT, C. R. **Parte geral. – Coleção Tratado de direito penal volume 1 -** 26. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. **Constituição Federal.** Brasília: DF: Senado, 1988

BRASIL. **Código Penal Brasileiro.** Planalto.gov.br, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 11.705/2008.** Planalto.gov.br, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11705.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 9.099/1995.** Planalto.gov.br, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **RESOLUÇÃO Nº 432, DE 23 DE JANEIRO DE 2013.** Disponível em: <https://www.gov.br/prf/pt-br/concurso-2021/resolucoes/R432-13>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRASIL. **Código Civil.** Planalto.gov.br, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Código de Trânsito Brasileiro.** Planalto.gov.br, 2021. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm>. Acesso em: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma nega desclassificação de homicídio doloso para culposo em caso de embriaguez ao volante.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=319440>. Acesso em: 09 nov 2021.

BUSATO, P.C. **Direito penal: parte geral**, volume 1. – 5. ed. – são paulo: Atlas, 2020

CAPEZ, F. **Curso de direito penal, volume 1, parte geral** :– 22. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018

CONTRAN. **Resolução CONTRAN No 432 DE 23/01/2013** - Federal - LegisWeb. Legisweb.com.br, 2013. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=250598>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito Penal parte especial.** 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2018

CUNHA, R.S. **Manual de Direito Penal: parte geral.** 4 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2016.

FRANZ, C.M.; SEBERINO, J.R.V. **A história do trânsito e sua evolução.** 2012. 24 f. Monografia (Pós-Graduação Latu Sensu, em Gestão, Educação e Direito de Trânsito), Joinville, 2012

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I** /– 19. ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2017

HONORATO, C.M. **Sanções do Código de Trânsito: Análise das Penalidades e das Medidas Administrativas combinadas na Lei n. 9.503/97.** Campinas: Millenium, 2004

HONORATO, M.C. **Meios de prova dos crimes de embriaguez ao volante, após a lei 12.760/2012, e a necessária orientação do ministério público.** 2013. Disponível em http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/ANEXOS/INF_285_TESE_Meios_de_Prova_do_Crime_de_Embriaguez_Cassio_Honorato.doc. Acesso em: 10 nov. de 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Mais de 1/3 das mortes no trânsito envolvem motociclistas.** 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38523&catid=9&Itemid=8#:~:text=O%20Brasil%20ocupa%20a%20quinta,ocorrem%20por%20acidentes%20envolvendo%20motociclistas. Acesso em: 3 dez. 2021.

JESUS, D. Parte geral. – **Direito penal vol. 1-** 37. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020.

LOPES Jr., A. **Sistemas de Investigação Preliminar no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001.

MIRABETE, J.F. **Código de processo penal interpretado.** São Paulo: Atlas, 1997.

NUCCI, G.S. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial.** 6.ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

PRADO, L.; CARVALHO, E.M.; CARVALHO, G. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** 13^a ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014.

PROGRAMA VOLVO DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO. **Atlas da Acidentalidade no Transporte Brasileiro.** [Atlasacidentesnotransporte.com.br](https://www.atlasacidentesnotransporte.com.br/consulta?grafico=acidente), 2020. Disponível em: <https://www.atlasacidentesnotransporte.com.br/consulta?grafico=acidente>. Acesso em: 3 dez. 2021.

ROXIN, C. **Derecho Penal: parte general, tomo I: fundamentos, la estructura dela teoria del delito.** Trad por PENA, Diego-Manuel Luzón, CONLLEDO, Miguel Diaz y García, e ROMESAL, Javier de Vicente. 1^a ed. Madrid: Civitas, 1997.

SÉRGIO, D.; LARANJEIRA, R.; PINSKY, I. **Álcool e direção beber ou dirigir**, volume único. São Paulo: Unifesp, 2010.

SIGAUD, B.M. **Dolo eventual em casos de embriaguez ao volante**. Rio de Janeiro, 2012.
Disponível_em:
http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos12012/brunomedeirossigaud.pdf. Acesso em: 10 nov. 2021

SILVA, C.H. **Embriaguez e a Teoria da Actio Libera in Causa**. Curitiba: Jaruá, 2004.

WUNDERLICH. **O dolo eventual nos homicídios de trânsito**: Jus.com.br, Jul. 2000. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/1732/o-dolo-eventual-nos-homicidios-de-transito/2>. Acesso em: 14 nov. 2021.

ZAFFARONI, E.R.; PIERANGELI, J.H. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.